



BIOÉTICA E A INTERRUPTÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA INTERNACIONAL

Marcelo Fernando Quiroga Obregon¹

Maria Manuela Ribeiro Mattedi²

Fecha de publicación: 01/10/2018

Sumário: Introdução; **1.** O direito humanístico e a autonomia reprodutiva; **1.1** A distinção da interrupção voluntária da gravidez e o aborto; **1.2.** A bioética e os reflexos na saúde pública; **2.** Uma breve contraposição com países da América Latina que descriminalizaram o aborto; - Considerações Finais. - Referências.

Resumo: O presente artigo trata da interrupção voluntária da gravidez e seus aspectos bioéticos quanto à criminalização do ato e a consequente violação aos direitos sexuais e reprodutivos, à autonomia, à integridade psíquica e física, e à saúde da mulher, com reflexos sobre a igualdade de gênero e impacto desproporcional sobre as mulheres mais pobres. Ressalta-se a

¹ Doutor em Direito .Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória - FDV, Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, Coordenador Acadêmico do curso de especialização em Direito Marítimo e Portuário da Faculdade de Direito de Vitória - FDV -, Professor de Direito Internacional e Direito Marítimo e Portuário nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória - FDV.
mfqobregon@yahoo.com.br

² Graduanda em Direito na Faculdade de Direito de Vitória - FDV.
mmmattedi1@gmail.com

distinção da terminologia interrupção voluntária da gravidez e o aborto. Além disso, assevera-se que criminalizar a mulher que deseja abortar gera custos sociais e para o sistema de saúde, que decorrem da necessidade de a mulher se submeter a procedimentos inseguros, com aumento da morbidade e da letalidade. A base teórica utilizada está fundamentada na autora Flavia Piovesan. Por fim, há a análise do panorama internacional quanto à descriminalização do aborto.

Palavras-chave: Interrupção voluntária da gravidez; Direitos Humanos; Descriminalização; Bioética; América Latina.

BIOETHICS AND THE VOLUNTARY INTERRUPTION OF PREGNANCY: AN ANALYSIS UNDER INTERNATIONAL PERSPECTIVE

Abstract: The present article deals with the voluntary interruption of pregnancy and its bioethical aspects regarding the criminalization of the act and the consequent violation of sexual and reproductive rights, autonomy, physical and psychological integrity and women's health, reflecting on gender equality and disproportionate impact on the poorest women. It is important to distinguish terminology from voluntary termination of pregnancy and abortion. In addition, it has been argued that criminalizing the woman who wishes to have an abortion generates social and health costs, which result from the need for the woman to undergo unsafe procedures, with increased morbidity and mortality. The theoretical basis used is based on the author Flavia Piovesan. Finally, there is the analysis of the international panorama regarding the decriminalization of abortion.

Key words: Voluntary termination of pregnancy; Human rights; Decriminalization; Bioethics; Latin America.

INTRODUÇÃO

A discussão acerca da interrupção da gravidez ainda é um assunto controverso e delicado que abarca aspectos ético-legais e religiosos. No Brasil, somente dois tipos de intervenções na gravidez foram permitidos e despenalizados, que são os conhecidos popularmente como abortos necessários/terapêutico e os sentimentais/humanitário, tecnicamente se inserem como Interrupção seletiva da gestação (ISG), Interrupção terapêutica da gestação (ITG) e Interrupção voluntária da gestação (IVG).

Todavia, fora dessas hipóteses específicas que serão detalhadas ao longo do presente trabalho, não obstante à ilicitude do ato, a interrupção da gravidez continua sendo uma realidade lastimável, a qual acarreta a morte de muitas mulheres, principalmente aquelas que se encontram em condições sociais precárias.

Como se sabe, este tema um tanto quanto polêmico traz diversas indagações, como a questão de até que ponto a criminalização da interrupção voluntária da gravidez é discriminatória em relação às mulheres de baixo nível socioeconômico, que são levadas ao aborto auto induzido ou clandestino? Onde está a autonomia da mulher em poder ter a liberdade de escolher o que é melhor para si mesma? Quando um aborto mal feito pode ter consequências graves para a saúde da mulher e para a saúde pública? Neste momento a bioética se insere para oferecer um arcabouço de argumentos os quais contribuem para que o direito possa se adequar à realidade, bem como se faz presente a comparação com outros países que descriminalizaram a prática.

Dessa maneira, o presente trabalho tem como objetivo analisar, à luz da Bioética questões como direito da mulher, aborto legal e saúde pública, empecilhos sociais e um comparativo com países da América Latina que descriminalizaram totalmente a interrupção voluntária da gravidez.

1 O DIREITO HUMANÍSTICO E A AUTONOMIA REPRODUTIVA

Os direitos reprodutivos são compreendidos como direitos humanos e por isso devem ser respeitados em decorrência da sua indisponibilidade.

Neste sentido, direitos humanos para SARLET, é

“a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da próxima existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”³

No que tange ao conceito de direitos reprodutivos, ele refere-se a um conjunto de normas e leis atinentes à autonomia de homens e mulheres para decidir se querem ou não ter filhos e o tamanho de sua prole, bem como quando desejam reproduzir.

Segundo Flávia Piovesan,

“Em 1994, na Conferência do Cairo, ineditamente 184 Estados reconheceram os direitos reprodutivos como direitos humanos. Em 1995, as Conferências internacionais de Copenhague e Pequim reafirmaram esta concepção. Com efeito, a Conferência do Cairo sobre População e Desenvolvimento de 1994 estabeleceu relevantes princípios éticos concernentes aos direitos reprodutivos, afirmando o direito a ter controle sobre as questões relativas à sexualidade e à saúde sexual e reprodutiva, assim como a decisão livre de coerção, discriminação e violência, como um direito fundamental”.⁴

Dessa maneira, tendo como ponto de partida a conscientização da importância da preservação e indisponibilidade da autonomia e liberdade humana, bem como a preservação do direito reprodutivo da mulher como direito humano, pode-se assim inferir qual será o alcance das nossas próprias decisões a respeito de nós mesmos, e a responsabilidade que tais decisões geram para cada um.

1.1 A DISTINÇÃO DA INTERRUPÇÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ E O ABORTO

De início calha esclarecer que majoritariamente entende-se que biologicamente o início à vida compreende desde a fase de nidação até a fecundação

“Muitos cientistas acreditam que o aborto pode ser realizado até 3 meses depois da fecundação, já que este é o tempo que o córtex

³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Ed. Livraria dos Advogados, 2001. P.60

⁴ PIOVESAN, Flavia. «*Direitos reprodutivos como direitos humanos*». Consultado em 30 de março de 2018.

cerebral leva para se formar. Assim o embrião ainda não é um ser racional, mas uma vida vegetativa.”⁵

Como é sabido, no Brasil, a interrupção voluntária da gravidez por mera escolha da grávida, quando não desencadeada por um caráter humanitário ou sentimental (aquele que a gravidez resultou de estupro), é criminalizada, cuja pena varia de um a três anos de prisão.

Sendo assim, este ato é tipificado como aborto no Código Penal Brasileiro, e como consequência disso, esta nomenclatura traz consigo uma inerente carga putativa sobre a escolha decorrente da legítima autonomia privada dos seres humanos sobre dispor sobre o seu próprio corpo, aquela exposta supra.

Neste sentido, segundo Paulo Queiroz, no aborto do art. 124 e seguintes do Código Penal Brasileiro, “o bem jurídico tutelado é, portanto, a vida intrauterina em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vai desde o momento da concepção até antes do início do parto”.⁶

Há autores que defendem a existência de dois aspectos para o início da gravidez: o biológico e o jurídico. Dessa maneira, segundo o autor Rogério Sanches, “o termo inicial para a prática do aborto é o começo da gravidez, que, do ponto de vista da biologia, se dá com a fecundação. Todavia, prevalece na ótica jurídica, que a gestação tem início com a implantação do óvulo fecundado no endométrio, isto é, com a sua fixação no útero materno (nidação)”⁷

Veja que há um contrassenso em não se permitir que a interrupção ocorra em até 3 meses após a fecundação e permitir que ocorra logo após a fecundação (com o uso de pílulas), pois, a princípio nas duas hipóteses há a destruição do produto da concepção, ou biologicamente falando, a potencial vida.

1.2 A BIOÉTICA E OS REFLEXOS NA SAÚDE PÚBLICA

É latente que a liberdade de escolher quem queremos ser só é possível quando não só quando o Estado diz ser laico, mas quando ele efetivamente é. Se a religião interfere no Estado, traçando leis e políticas públicas de caráter religioso, a autonomia privada para mulheres e o respeito a seus desejos e sua diversidade deixam de existir.

⁵ GIMENES. P.A; VIEIRA. T.R. **Principais Aspectos Bioéticos do Aborto**. Ver. De Ciên. Jur. e Soc. Da Unipar, v.8, n.1, p. 33-43, jan./jun., 2005.)

⁶ QUEIROZ, Paulo – Coord. **Curso de direito penal: parte especial**. 2 e.d. Salvador: Editora jus Podivm, 2015. p.104/105.

⁷CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. p.105.

Posto isto, observamos que o problema está longe de ser resolvido seja pela constante interferência da religião no Estado Democrático de Direito brasileiro, seja pela complexidade da matéria a respeito da conceituação da vida e as possíveis consequências da descriminalização.

Não obstante a tais problemas, mulheres, principalmente de camadas mais pobres da sociedade brasileira são atingidas diretamente por esta falta de solução, haja vista que não é raro ver em noticiários a quantidade de casos clandestinos de aborto, feitos em clínicas em condições deploráveis, correndo risco de contrair infecções, sem as devidas condições de higiene.

Em 2016, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu pela descriminalização em um caso específico, abrindo assim precedentes para futuros casos. A decisão foi em um HABEAS CORPUS de nº 124.306 RIO DE JANEIRO cujo Relator foi o Min. Marco Aurélio, o qual o voto-vista do Min. Luis Roberto Barroso deu o primeiro passo para a rediscussão da temática no Brasil

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA SUA DECRETAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO TIPO PENAL DO ABORTO NO CASO DE INTERRUÇÃO VOLUNTÁRIA DA GESTAÇÃO NO PRIMEIRO TRIMESTRE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O habeas corpus não é cabível na hipótese. Todavia, é o caso de concessão da ordem de ofício, para o fim de desconstituir a prisão preventiva, com base em duas ordens de fundamentos. 2. Em primeiro lugar, não estão presentes os requisitos que legitimam a prisão cautelar, a saber: risco para a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Os acusados são primários e com bons antecedentes, têm trabalho e residência fixa, têm comparecido aos atos de instrução e cumprirão pena em regime aberto, na hipótese de condenação. 3. Em segundo lugar, é preciso conferir interpretação conforme a Constituição aos próprios arts. 124 a 126 do Código Penal – que tipificam o crime de aborto – para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre. A criminalização, nessa hipótese, viola diversos direitos fundamentais da mulher, bem como o princípio da proporcionalidade. 4. A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a 2 igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria. 5. A tudo isto se acrescenta o impacto da criminalização sobre as mulheres pobres. É que o tratamento como crime, dado pela lei penal brasileira, impede que estas mulheres, que não têm acesso a médicos e

clínicas privadas, recorram ao sistema público de saúde para se submeterem aos procedimentos cabíveis. Como consequência, multiplicam-se os casos de automutilação, lesões graves e óbitos. 6. A tipificação penal viola, também, o princípio da proporcionalidade por motivos que se acumulam: (i) ela constitui medida de duvidosa adequação para proteger o bem jurídico que pretende tutelar (vida do nascituro), por não produzir impacto relevante sobre o número de abortos praticados no país, apenas impedindo que sejam feitos de modo seguro; (ii) é possível que o Estado evite a ocorrência de abortos por meios mais eficazes e menos lesivos do que a criminalização, tais como educação sexual, distribuição de contraceptivos e amparo à mulher que deseja ter o filho, mas se encontra em condições adversas; (iii) a medida é desproporcional em sentido estrito, por gerar custos sociais (problemas de saúde pública e mortes) superiores aos seus benefícios. 7. Anote-se, por derradeiro, que praticamente nenhum país democrático e desenvolvido do mundo trata a interrupção da gestação durante o primeiro trimestre como crime, aí incluídos Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido, Canadá, França, Itália, Espanha, Portugal, Holanda e Austrália. 8. Deferimento da ordem de ofício, para afastar a prisão preventiva dos pacientes, estendendo-se a decisão aos corréus.

Em seu voto deste mesmo Habeas Corpus, o ministro também cita recente estudo do Guttmacher Institute e da Organização Mundial da Saúde (OMS) para demonstrar que a criminalização não produz impacto relevante sobre o número de abortos.

“Ao contrário, enquanto a taxa anual de abortos em países onde o procedimento pode ser realizado legalmente é de 34 a cada 1 mil mulheres em idade reprodutiva, nos países em que o aborto é criminalizado, a taxa sobe para 37 a cada 1 mil mulheres 18. E estima-se que 56 milhões de abortos voluntários tenham ocorrido por ano no mundo apenas entre 2010 e 2014”.

Cabe ressaltar que essa foi a primeira vez que uma turma do STF decidiu sobre a descriminalização do aborto. Até então, o Supremo só havia se manifestado sobre aborto de feto anencéfalo (já descriminalizado no Brasil).

Ademais, o Brasil registra uma média de quatro mortes por dia de mulheres que buscam socorro nos hospitais por complicações do aborto, e este número só vem crescendo. Conforme informações do Ministério da Saúde ao Estado, até setembro de 2016 foram 1.215 mulheres que morreram por complicações do aborto. Os registros de 2015 têm padrão semelhante: de janeiro a dezembro, houve 1.664 relatos de mulheres que morreram depois de dar entrada em hospitais por complicações relacionadas à interrupção da gravidez.⁸

⁸Acesso em 03 de abril de 2018 < <http://saude.estadao.com.br/noticias/geral,diariamente-4-mulheres-morrem-nos-hospitais-por-complicacoes-do-aborto,10000095281>>

Vale lembrar ainda que mesmo diante de tais dados, “A morte por aborto é sempre subestimada em países que proíbem a prática. Seja pela clandestinidade, seja por falhas apresentadas no registro”, afirmou o médico Cristiano Rosa, integrante da associação Grupo Médico pelo Direito de Decidir (*Global Doctors for Choice*).

Neste sentido, esses dados, por si só, já demonstram a necessidade de haver a modificação das leis brasileiras e descriminalizar a interrupção da gravidez no País para que vidas sejam poupadas, pois a experiência de criminalizar o aborto não diminui sua prática, o aborto existe desde que a humanidade existe e era até utilizado como controle de natalidade em tempos pretéritos.

“Por seu corpo reprodutor, porém, o corpo da mulher não faz jus a privacidade e à autonomia. O ventre feminino foi controlado desde sempre, e em todas as sociedades. O direito de abortar parece simbolizar a extrema subversão que representa, na nossa sociedade, a autonomia de um indivíduo feminino sobre o processo de reprodução”. (ARDAILLON, 1994, p. 215)⁹

Pois bem, o reflexo desta proibição é visto na própria condição da mulher não estar preparada e ter que lidar com aquela situação forçosamente, ferindo assim o direito à dignidade, à liberdade e à autonomia sexual e reprodutiva. Outrossim, há sequelas irreversíveis que podem vir a ocorrer caso a mulher faça um aborto inseguro, como nunca mais poder engravidar.

É importante destacar que a mulher acaba se responsabilizando unilateralmente por um ato realizado entre duas pessoas, e sem dele poder dispor da sua vontade.

Quanto à bioética, seu conceito se perfaz como

“movimento inovador, surgido há cerca de trinta anos dos Estados Unidos da América, que se externou como sendo uma filosofia moral praticada na Medicina”¹⁰, trabalhando com noções de vida e ética, passa, cada vez mais, a ser um instrumento de proteção ao ser humano diante dos velozes avanços da ciência contemporânea.

Não há como deixar de referir a insignificância dos acompanhamentos dispensados, em nosso país, à mulher que pratica o aborto, especialmente se consideramos que “de qualquer maneira, viável em graus, tem lugar pós intervenção, um luto particular e diferenciado- ao qual se acresce toda uma série de manifestações familiares-, mesmo que também se suceda um alívio

⁹ ARDAILLON, Danielle. **Aborto no judiciário: Uma lei que justiça a vítima**. In: BRUSCHINI, Cristina e SORJ, Bila (orgs.). *Novos olhares: Mulheres e relações de gênero no Brasil*. São Paulo: Fundação Carlos Chagas e Editora Marco Zero, 1994.

¹⁰ CRESPO, Maria Cláudia Brauner. **A bioética e os progressos tecnocientíficos da medicina moderna: quais os limites de segurança?** Anuário do programa de pós –graduação em direito, mestrado e doutorado, 1998-1999. São Leopoldo: Unisinos, 1999.p.197

significativo em relação à alternativa eleita, quando a operação é enfim concluída. ”¹¹

Ora, as interrupções voluntárias da gravidez continuam a ocorrer. Clandestinos ou não, merecem um maior aparelhamento da equipe de saúde, incluindo a área de saúde mental, voltada para ações na esfera da prevenção primária, secundária e mesmo terciária, em face dos inúmeros conflitos que circundam a mulher antes, durante e após a prática abortiva.

Diante de tudo isso é possível indagar a quem diz querer criminalizar o aborto sob o pretexto de preservar a vida, cabe a pergunta: a vida de quem?

É importante ressaltar que o que se defende é a legalização seguida por informação sexual, a qual haja a efetiva ação do Estado em conscientizar a população através de programas educacionais e propagandas sobre os métodos contraceptivos.

Outrossim, destaca-se que o abortamento clandestino constitui a quinta causa da morte materna no Brasil, “situação que configura um problema de saúde pública de significativo impacto”, afirma o próprio governo brasileiro no relatório elaborado para o evento “Pequim + 20”, que acontece na 59ª Comissão sobre o Estatuto da Mulher da Organização das Nações Unidas (ONU).

Sobre este evento, sobre os temas em pauta, a Saúde da Mulher é um dos 12 temas da plataforma, cujo objetivo é fomentar a igualdade de gênero e para eliminar a discriminação contra mulheres e meninas em todo o mundo.

Outro projeto efetivo é a Conferência Mundial da Mulher, patrocinada pela ONU, que contém em sua plataforma o pedido aos países participantes do “reconhecimento do aborto como problema de saúde pública, pedindo atenção aos abortamentos inseguros, recomendando aos países que revisem suas leis que penalizam as mulheres que fazem abortos ilegais”.¹²

Contudo, sempre vão ter opiniões divergentes sobre a interrupção voluntária da gravidez, nunca vai ser um assunto pacificado. A verdade é que não deve ser papel do Estado decidir como as mulheres devem ou não devem agir em relação aos seus corpos. Cabe aos governos em última instância promoverem políticas públicas que amparem as mulheres grávidas e suas famílias para que esses casos diminuam ou deixem de acontecer.

¹¹ COELHO DE SOUZA, Ivone M. C. “**Aborto, uma cicatriz a mais**”. In: MEDEIROS E ALBUQUERQUE, Antonio Augusto A. et al. Direito de família e interdisciplinaridade. Curitiba: Juruá, 2001. P.183.

¹² FIORINI, Eliana e KYRIAKOS, Norma. **A dimensão legal do aborto no Brasil**. In: Aborto legal: implicações éticas e religiosas. Cadernos Católicas pelo Direito de Decidir, 2002.

2 UMA BREVE CONTRAPOSIÇÃO COM PAÍSES DA AMÉRICA LATINA QUE DESCRIMINALIZARAM O ABORTO

No plano mundial, as legislações de diversos países vêm sendo revisadas. Por envolver determinações vinculadas à moral, à política e à ideologia, existem aspectos que devem ser considerados na análise da realidade de cada país.

Em um comparativo sobre a temática, mas com o foco no âmbito da América Latina, nota-se que no Uruguai, o aborto ates das 12 semanas de gestação foi legalizado em 2012. Por isso, observa-se que o número de morte por aborto no país é, praticamente, zero. Ademais, segundo o Ministério da Saúde Paraguai, o número de casos de mulheres que desistem de realizar o aborto cresceu 30% em 2014.¹³ Indubitavelmente, a legalização do aborto não exerce qualquer influência na decisão daquela mulher que deseja realizá-lo, porém dará à mulher a chance de ter melhores condições para decidir.

No Uruguai, é oferecido à gestante todo apoio e instrução pelo Governo. A mulher é acompanhada por psicólogos. A lei nº 18.987- LEY SOBRE INTERRUPCION VOLUNTARIA DEL EMBARAZO. LEY DEL ABORTO estipula uma série de passos que devem ser seguidos pela gestante para ter acesso ao aborto legal, como comparecer perante uma comissão composta por médicos e assistentes sociais para falar sobre sua decisão de abortar e “refletir” por um período de cinco dias antes da liberação para o procedimento. A ideia central no país não é estimular a realização do aborto, mas sim oferecer igualdade a todas as mulheres em relação às suas escolhas.

Na América Latina, essa possibilidade amparada pelo sistema de saúde só existe na capital mexicana, em Cuba, Guiana, Guiana Francesa e Porto Rico, além de no Uruguai.

Portanto, se no Uruguai, país que se têm grande proximidade de aspectos sociais e econômicos com o Brasil tal medida deu certo, por que esta medida não se faria efetiva no Brasil?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todo o exposto, conclui-se que além de ser uma questão de saúde pública, o direito da mulher de decidir pela interrupção voluntária da gravidez se insere no rol dos direitos humanos e na crescente busca de uma sociedade pautada na equidade entre mulheres e homens pois se observa que as se vê que as relações de gênero estão intrinsecamente vinculadas à questão

¹³ Acesso em <https://noticias.terra.com.br/mundo/america-latina/uruguai-apos-legalizacao-desistencia-de-abortos-sobe-30,2e4163764976c410VgnCLD200000b1bf46d0RCRD.html> 30 de abril de 2018.

da criminalização do aborto, haja vista que a desigualdade entre homens e mulheres corrobora para um debate unilateral, o qual responsabiliza a mulher por praticá-lo.

Neste sentido, todos estes fatos corroboram para a eminente urgência de haver a modificação das leis brasileiras e descriminalizar a interrupção da gravidez no País para que vidas sejam poupadas, pois a experiência de criminalizar o aborto não diminui sua prática.

Ademais, a discussão evolui em torno de estabelecer se o feto é uma pessoa e, como tal, possui direito à vida - e se, mesmo que tenha esse direito, ele se sobrepõe ao da mãe em determinar o que fazer com o próprio corpo.

Portanto, não se deve deixar de lado a importância da autonomia reprodutiva da mulher cujo direito tem que ser respeitado, bem como as políticas públicas devem ser implementadas para diminuir a ocorrência do aborto ou mesmo sua possível descriminalização.

O fato de mulheres ainda recorrerem à clínicas clandestinas ou mesmo métodos que ponham sua vida em risco é de fato uma realidade que é negligenciada pelo Poder Legislativo e em consequência disso, mortes que poderiam ser evitadas de maneira simples são cada vez mais constantes.

Por fim, os movimentos populares para a descriminalização do aborto tanto no Brasil, mas como também em outros países da América Latina como a Argentina, vem sendo cada vez mais atuante, e o direito como uma ciência dinâmica deve se adequar a sociedade na medida que essa mudança traga benefícios, um exemplo que foi trago é o caso do Uruguai, que modificou seu sistema penal trazendo consigo melhorias em todos os âmbitos.

REFERÊNCIAS

ARDAILLON, Danielle. **Aborto no judiciário: Uma lei que justiça a vítima**. In: BRUSCHINI, Cristina e SORJ, Bila (orgs.). *Novos olhares: Mulheres e relações de gênero no Brasil*. São Paulo: Fundação Carlos Chagas e Editora Marco Zero, 1994.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. p.105.

COELHO DE SOUZA, Ivone M. C. “**Aborto, uma cicatriz a mais**”. In: MEDEIROS E ALBUQUERQUE, Antonio Augusto A. et al. *Direito de família e interdisciplinaridade*. Curitiba: Juruá, 2001. P.183.

CRESPO, Maria Cláudia Brauner. **A bioética e os progressos tecnocientíficos da medicina moderna: quais os limites de segurança?** Anuário do programa de pós –graduação em direito,

mestrado e doutorado, 1998-1999. São Leopoldo: Unisinos, 1999.p.197

- FIORINI, Eliana e KYRIAKOS, Norma. **A dimensão legal do aborto no Brasil.** In: Aborto legal: implicações éticas e religiosas. Cadernos Católicas pelo Direito de Decidir, 2002.
- GIMENES. P.A; VIEIRA. T.R. **Principais Aspectos Bioéticos do Aborto.** Ver. De Ciên. Jur. e Soc. Da Unipar, v.8, n.1, p. 33-43, jan./jun., 2005.)
- QUEIROZ, Paulo – Coord. **Curso de direito penal: parte especial.** 2 e.d. Salvador: Editora jus Podivm, 2015. p.104/105.
- PIOVESAN, Flavia. «*Direitos reprodutivos como direitos humanos*». Consultado em 30 de agosto de 2013 GIMENES. P.A; VIEIRA. T.R. **Principais Aspectos Bioéticos do Aborto.** Ver. De Ciên. Jur. e Soc. Da Unipar, v.8, n.1, p. 33-43, jan./jun., 2005.)
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Ed. Livraria dos Advogados, 2001. P.60